



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0007027-94.2020.5.15.0000
CORRIGENTE: CONDOMINIO VINHAS DA VISTA ALEGRE
CORRIGIDO: JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0007027-94.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: CONDOMINIO VINHAS DA VISTA ALEGRE

CORRIGENDA: MMa. Juíza Taísa Magalhães de Oliveira Santana Mendes - 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR.

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a Correição Parcial deve ser apresentada em até cinco dias úteis após a ciência do ato atacado. No caso vertente, protocolado o pedido posteriormente ao decurso do prazo em questão, conclui-se que a pretensão correicional é claramente extemporânea. Indeferimento liminar autorizado, portanto, na forma preconizada pelo parágrafo 1º, art. 37, do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Condomínio Vinhas da Vista Alegre em face de ato praticado pela Mma. Juíza Taísa Magalhães de Oliveira Santana Mendes na condução do processo nº 0010787-82.2019.5.15.0001, em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de Campinas, e no qual a Corrigente figura como uma das Reclamadas.

Relata que em 15/05/2020 a Corrigenda proferiu despacho por meio do qual instou as partes a se manifestarem acerca da possibilidade de realização de audiência telepresencial para tentativa de conciliação, destacando que, na impossibilidade técnica da realização da sessão ou no caso de negativa das partes, a Corrigente estaria citada quanto à demanda e obrigada a apresentar contestação e documentos no prazo de 30 dias.

Insurge-se quanto a este comando, por entender que restaria nele caracterizada ofensa ao preceito legal descrito no artigo 847 da Consolidação das Leis do Trabalho, além de afronta aos princípios da oralidade e informalidade próprios da Justiça do Trabalho, pois, de acordo com o aludido artigo e em seu ponto de vista, o momento próprio de apresentação da defesa seria durante a audiência, após insucesso da proposta de conciliatória formulada pelo Juízo.

Destaca ainda que o ato impugnado retrata divergência quanto aos procedimentos preconizados pela Resolução nº 136/2014 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e que, desta forma, caracteriza nulidade e erro procedimental que atrai a interferência correicional.

Requer, em caráter liminar, a imediata suspensão do processo de origem e, no mérito, sua revisão para que seja aplicado o procedimento decorrente do artigo 847 da CLT.

Junta procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (Id. 18241f7).

Inicialmente, cabe ressaltar que, conforme o artigo 35, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial deve ser apresentada em até cinco dias úteis, "(...) *a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados...*".

No caso vertente, extrai-se da petição inicial que o foco principal da medida correicional volta-se contra uma das diretivas contidas em despacho exarado no dia 15/05/2020, que determinou à Corrigente a apresentação de contestação e documentos caso não seja realizada audiência de tentativa de conciliação na modalidade telepresencial.

Entretanto, observa-se que a publicação do despacho que continha a referida determinação ocorreu em 19/05/2020 (Id. 0E1153f), e que a apresentação desta Correição Parcial sucedeu tão somente em 08/06/2020, para além, portanto, do prazo regimental de cinco dias úteis a contar da ciência do ato impugnado.

Nesse contexto, claramente intempestiva a medida correicional, o que enseja o indeferimento liminar desta Correição Parcial, a teor do que dispõe o § único do art. 37 do Regimento Interno deste Tribunal, transcrito abaixo:

"Art. 37 (...)

*Parágrafo único. A petição poderá ser liminarmente indeferida se não preenchidos os requisitos do art.36 ou se o pedido for manifestamente **intempestivo** ou descabido.*" (sem grifo no original)

Pondero que ainda que não houvesse o óbice acima apontado, a matéria trazida à cognição claramente diz respeito à revisão de inteligência técnica da Corrígenda, ligada à ampla liberdade de condução do processo da qual desfruta o Magistrado da causa, no intento de formar seu convencimento e entregar a prestação jurisdicional de forma efetiva e que comporta, em tese, revisão oportuna pela via recursal. Assim, a discussão respectiva não pode ser travada pela via correicional, de acordo com o disposto no "*caput*" do art. 35 do Regimento Interno deste Regional:

"Art. 35. A correição parcial, **não havendo recurso específico**, é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual, ação ou omissão que importe erro de procedimento." (sem grifo no original)

Com efeito, sob qualquer ângulo de exame, é forçoso concluir que as teses veiculadas na petição inicial não se amoldam às hipóteses de conhecimento e cabimento da Correição Parcial previstas no art. 35 do Regimento Interno deste Regional.

Por todo o exposto, **INDEFIRO LIMINARMENTE** esta Correição Parcial, por intempestiva, com fulcro no artigo 37, § único, do RI desta Corte.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 10 de junho de 2020.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional